

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições que submetam aos tribunais do trabalho os litígios e os actos de liquidação referentes às mesmas caixas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.ºs 159, 1.ª série, de 9 de Julho, 182, 1.ª série, de 4 de Agosto, e 187, 1.ª série, de 9 do mesmo mês do ano de 1934, pelo Ministério do Comércio e Indústria, os decretos, respectivamente, n.ºs 24:158, 24:305 e 24:338, declara-se, para os devidos efeitos, que os referidos decretos foram também assinados pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 12 de Novembro último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 24:645, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 24:831, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 4, de 5 do corrente, pelo Ministério da Marinha, a portaria n.º 7:964, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923», deve ler-se: «... decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923».

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1934, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 24:776, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... Comissão administrativa dos novos edificios da Universidade de Lisboa», deve ler-se: «... Comissão administrativa dos novos edificios universitários».

Em 2 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:897

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 17 de Fevereiro de 1935.

Art. 2.º É obrigatória a apresentação da candidatura, subscrita por duzentos cidadãos eleitores e assinada pelo próprio candidato, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia marcado no artigo anterior.

Art. 3.º São eleitores do Presidente da República, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, e com as excepções consignadas no mesmo decreto:

a) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever;

b) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

c) Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior.

Art. 4.º Servirá de base para a eleição do Presidente da República o recenseamento eleitoral de 1934, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Para efeitos da eleição do Presidente da República são encurtados para 23 de Janeiro de 1935 os prazos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro as comissões referidas no artigo 7.º do decreto n.º 23:406 organizarão uma relação, por ordem alfabética e por freguesias, dos cidadãos que, não estando inscritos no recenseamento de 1934, figurem nos mapas a que alude o artigo anterior e farão eliminar do recenseamento todos os individuos falecidos.

§ único. As relações a que este artigo se refere constituirão um apenso ao recenseamento eleitoral de 1934 e devem ser juntas aos respectivos cadernos, que serão entregues às câmaras municipais até 12 de Fevereiro.

Art. 7.º As comissões de freguesia, constituídas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:406, farão inscrever nas relações dos eleitores os individuos que para tal fim se apresentem e reúnam as condições legais e, além destes e a simples requerimento verbal de qualquer cidadão, todos aqueles que residam na área da freguesia e cuja capacidade eleitoral fôr declarada em documento firmado, pelo menos, por três cidadãos inscritos no recenseamento político e confirmada por uma autoridade.

§ único. Aos cidadãos que, nos termos deste artigo, se inscreverem até 16 de Fevereiro de 1935 será passado pelas mesmas comissões um certificado eleitoral de onde constem a data da inscrição, o nome, estado, profissão, idade e residência do eleitor.

Art. 8.º São admitidos a votar na eleição do Presidente da República todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais e apensos e ainda os que se apresentarem munidos do certificado a que se refere o § único do artigo anterior.

§ único. Os cidadãos munidos de certificado votam na assemblea ou secção de voto da freguesia da sua residência e farão entrega do certificado juntamente com a lista.

Art. 9.º No continente da República e nas ilhas adjacentes haverá tantas assembleas eleitorais quantas as freguesias.

§ único. Nas colónias haverá tantas assembleas quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 10.º Até quinze dias antes do designado para a eleição poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea.

§ 1.º Nas colónias podem os governadores de província ou de distrito, com a mesma antecedência, desdobrar as assembleas em secções de voto.

§ 2.º Os desdobramentos ou anexações serão imediatamente comunicados aos presidentes das respectivas câmaras municipais e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

§ 3.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que abranjam sensivelmente dois mil e quinhentos eleitores.

Art. 11.º No domingo imediatamente anterior ao anunciado para o acto eleitoral os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares do estilo, farão anunciar o dia, local e hora em que se reúnem as assembleas ou secções de voto, tornando públicos os desdobramentos ou anexações, se os houver, e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 12.º A mesa da assemblea para o acto eleitoral constituir-se-á pelas nove horas do domingo fixado para a eleição.

Art. 13.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes, escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 14.º As assembleas e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até ao domingo anterior à eleição.

§ 1.º O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º Estas nomeações serão imediatamente comunicadas aos presidentes das câmaras municipais do distrito, que as transmitirão aos nomeados e delas darão conhecimento aos chefes das secretarias.

Art. 15.º O chefe da secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas e secções de voto, até dois dias antes do designado para a eleição, dois cadernos eleitorais e os apensos organizados nos termos do § único do artigo 6.º do presente decreto, de onde constem os eleitores das freguesias ou secções de voto e os demais papéis e expediente que são de uso.

Art. 16.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente efectivo nem o suplente, assumirá a presidência o presidente da junta de freguesia; na sua falta qualquer dos vogais, preferindo o mais velho, e ainda na falta destes o mais velho dos eleitores presentes.

§ único. De igual modo se procederá se o presidente efectivo e o suplente abandonarem a mesa.

Art. 17.º Constituída a mesa, um edital contendo os nomes dos cidadãos que a formam será logo afixado na porta principal do edifício em que estiver reunida a assemblea ou secção de voto.

Art. 18.º Se, depois de constituída a mesa pela forma prevista no corpo do artigo 16.º, comparecer o presidente nomeado pelo governador civil, ocupará êste a presidência, remodelando a mesa se assim o entender.

§ único. Do sucedido se fará menção na acta, afixando-se novo edital nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º O presidente e demais componentes das mesas votam em primeiro lugar.

§ 1.º Em seguida à mesa poderão votar os delegados eleitorais, os magistrados e autoridades.

§ 2.º Igual direito têm os representantes das autoridades que se encontrem junto de cada assemblea ou secção de voto.

§ 3.º Os militares de terra e mar e os agentes da força pública podem votar fardados, mas não armados.

Art. 20.º Nas assembleas eleitorais e secções de voto todos os votos serão contados, devendo as listas sobre as quais haja reclamação ser enviadas à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará decidido se devem ou não ser contadas.

Art. 21.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 22.º Até ao domingo seguinte à eleição, as actas, cadernos e mais papéis a ela referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara de cada concelho e êste dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original, com todos os papéis referentes à eleição, e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral que funcionar nos paços do concelho;

2.º A outra acta, com um dos cadernos, será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Art. 23.º A assemblea distrital de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e terá lugar no segundo domingo imediato à eleição.

§ único. O apuramento na assemblea distrital reger-se-á pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3 e 314, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 24.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão duas actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assemblea geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, até ao décimo oitavo dia depois da eleição.

§ único. A assemblea distrital de apuramento deliberará em definitivo sobre a validade das listas sobre as quais tiver havido reclamação nas assembleas eleitorais e secções de voto.

Art. 25.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, conjuntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assemblea de apuramento.

§ 1.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 2.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 3.º A assemblea geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido. Em se-

guida será feita a proclamação do cidadão mais votado para Presidente da República.

§ 4.º O apuramento geral será em tudo o mais regulado pela forma referida no § único do artigo 23.º, ficando a acta final arquivada no Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 26.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa e medirão 0^m,15 x 0^m,10.

§ único. As listas conterão o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr official do exército de terra ou de mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 27.º É alterado para três o número de horas de espera a que se refere o artigo 79.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 28.º Em tudo aqui não previsto vigoram os diplomas eleitorais em vigor na parte applicável às eleições políticas.

§ único. O Ministério do Interior tomará as providências e fará expedir as instruções necessárias para a completa execução d'este decreto.

Art. 29.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para a eleição do Presidente da República em todas as províncias ou governos ultramarinos segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 30.º O que vai disposto no presente decreto em nada prejudica o recenseamento eleitoral de 1935, na organização do qual serão observados os preceitos da portaria n.º 7:297, de 25 de Fevereiro de 1932.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:393

Devendo ser levada a efeito a delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, a que procedeu a comissão nomeada por portaria de 8 de Setembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, será a seguinte: ao norte, a parte do rio Alcoa que antigamente delimitava a freguesia de Cela (concelho de Alcobaça) da freguesia do Valado dos Frades (concelho da Nazaré); a oeste, uma linha que, partindo do ponto de confluência do rio Alcoa com o enguieiro da Arraia, segue este enguieiro até à sua confluência com o enguieiro de Apeira e depois este mesmo enguieiro até à sua confluência com o rio Cabreiro, dirigindo-se depois por este rio até ao ponto em que confina com o caminho do rio Cabreiro, perto da casa de José Vicente; ao sul, uma linha que segue pelo caminho do rio Cabreiro, do ponto em que elle confina com o mesmo rio, até ao encontro do cami-

nho das Galegas, passando por este caminho até entroncar na estrada municipal Alcobaça-Cela, enveredando por esta estrada até ao ponto da sua junção com o caminho da ponte da Piroeira e depois por este caminho até encontrar o ribeiro da Piroeira, também conhecido pelo ribeiro das Lajes, e ainda por este ribeiro até à sua confluência com o rio Baça; a leste, os antigos limites da freguesia de Cela com as de Vestiaria e Évora, todas do concelho de Alcobaça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:399

Tendo a experiência aconselhado a modificação do regime de nomeação e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos, em número proporcionado às exigências dos serviços hospitalares, e divide-se em:

- a) Pessoal definitivo de nomeação vitalícia;
- b) Pessoal temporário.

Art. 2.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros sub-chefes;
- c) Enfermeiros de 1.ª classe;
- d) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação definitiva.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação provisória;
- b) Praticantes e praticantes auxiliares.

Art. 4.º Além do pessoal temporário poderá a Direcção Geral, em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, excesso de número de doentes e outros, que imponham providências hospitalares especiais, admitir transitóriamente pessoal extraordinário de enfermagem, com a categoria de praticantes auxiliares e salário até ao dos praticantes, de conformidade com as disposições do artigo 12.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

§ 1.º Para esta admissão terão preferência os indivíduos habilitados com exames da Escola de Enfermagem Artur Ravara ou matriculados na mesma Escola.

§ 2.º Estes praticantes auxiliares serão dispensados do serviço logo que cesse o caso urgente o imprevisto que motivar a sua admissão.

Art. 5.º Os lugares de praticantes do serviço de enfermagem serão providos por assalariamento, mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual sòmente serão admitidos os indivíduos habilitados com o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 1.º O salário a abonar será correspondente a 360\$ mensais.

§ 2.º No caso de o concurso não dar resultado útil, e até que se realize novo concurso, poderão ser assalaria-